

OLIVEIRA & CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI
CNPJ 28.067.442/0001-74
Av. Leônidas Melo nº370, Bairro Piçarra, CEP: 64.015-120
Fone: 86 98129-2307
E-mail: nefrolifebr@gmail.com

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº665027/2020

Pela presente, OLIVEIRA & CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.067.442/0001-74, com sede na Avenida Leônidas Melo, nº 370, Bairro Piçarra, CEP nº 64.015-120 em Teresina-PI, ciente e de acordo com todas as especificações e condições do edital em referência, vem, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, APRESENTAR CONTRARRAZÃO em face do Recurso Administrativo provido pela empresa INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA.

DOS FATOS:

A empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI sagrou-se como vencedora, porém a empresa INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA, preponderou diversas alegações infundadas e que inclusive alegou que esta comissão agiu de má-fé contra o a referida empresa, porém como se verá adiante, nenhuma das alegações poderá se quer ser levada em consideração, pois diante da Lei e do Edital, esta comissão agiu de forma ética e legal em Habilitar a Empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI apresentou este recurso no dia 13 de outubro de 2020 às 13:10 horas, em perfeita observação com o item 11 do edital, tendo como prazo final às 15 horas do dia 13 de outubro de 2020.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública, conforme leciona a melhor doutrina, exerce atividade multifária e complexa, e com o objetivo de se atingir fins de interesse público. Para alcançá-los, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão porque é obrigado a firmar contratos para a realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos.

Nessa esteira, não poderia o ordenamento jurídico deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das “pessoas” a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns

administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicaria, em última análise, a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

Visando minorar, ou mesmo extinguir esses riscos, criou-se o instituto da Licitação, que é um procedimento anterior ao próprio Contrato, que permite que várias “pessoas” ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite, também, que seja escolhida a mais vantajosa para a administração.

Conforme já mencionado a celebração de contratos entre a Administração Pública e empresas da iniciativa privada é um procedimento regulado pela Lei de Licitações, em conformidade com os princípios que norteiam o Direito Administrativo. Tem-se, portanto, situação que deve seguir princípios basilares, como o do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Trazemos a baila o princípio que mais vincula o interesse desta contratação, sendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, instrumento que assegura a todos os licitantes os seus direitos, no sentido de que durante o certame, não venha a Administração Pública, criar fases ou exigências indevidas e neste sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

MOTIVOS PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA INEMAT:

A referida empresa alega que apresentou tudo conforme a lei e que a sua inabilitação por não apresentar vínculo técnico é restritivo e ilegal, porém a mesma se esquece que o objeto pactuado é de enorme interesse social, pois este objeto mantém a vida de diversos indivíduos e que a má prestação deste serviço acarretaria a morte dos usuários.

OLIVEIRA & CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI
CNPJ 28.067.442/0001-74
Av. Leônidas Melo nº370, Bairro Piçarra, CEP: 64.015-120
Fone: 86 98129-2307
E-mail: nefrolifebr@gmail.com

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O referido artigo visa assegurar que a prestação do serviço aconteça de forma a melhor atender a demanda do órgão licitante. Outro ponto a ser observado que o item 11.14.7 denota que este profissional é o responsável pelas atividades da empresa sendo imprescindível a sua atuação.

O segundo ponto a ser observado é que por mais que este pregão seja regido pelo Menor Preço, nem sempre a efetividade do menor preço sai mais adequado a administração pública, pois a proposta mais vantajosa é aquela que atende todos os critérios, inclusive de exequibilidade, pois os preços da INEMAT são totalmente inexequíveis.

O administrador não deverá abrir mão de critérios técnicos para instituir a licitação do tipo "menor preço" e, por consequência, adquirir produtos de má qualidade.

CAPACIDADE ECONOMICA FINANCEIRA DA EMPRESA OLIVEIRA:

Conforme leciona o edital em seu item 10.13.3 o balanço foi apresentado devidamente registrado pela junta comercial, conforme poderá se ver nos arquivos anexados, contendo Termo de Abertura, Balanço, Índices, DRE e Termo de Encerramento e Autenticidade através da Junta Comercial do Estado do Piauí.

O questionamento do balanço ter sido apresentado de forma irregular é desmerecido, pois de acordo com o texto do edital toda documentação foi apresentada conforme:

OLIVEIRA & CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI
CNPJ 28.067.442/0001-74
Av. Leônidas Melo nº370, Bairro Piçarra, CEP: 64.015-120
Fone: 86 98129-2307
E-mail: nefrolifebr@gmail.com

10.13.3. **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 11.4.3.1) **DEVIDAMENTE REGISTRADO OU ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL**, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), **JUNTAMENTE COM OS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO**, fundamentado nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso)

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante do exposto requeremos que a nossa empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, seja mantida como vencedora do atual certame e posterior seja adjudicada e homologada.

Teresina, Piauí, 13 de outubro de 2020


OLIVEIRA & CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS
CNPJ 28.067.442/0001-74